Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 693/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10507/2014
PROTOCOLO	: 1506813
TIPO DO PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	: MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CONVENIADO	: MUNICÍPIO DE COXIM MS
VALOR	: R$ 789.689,10
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular a Prestação de Contas de Convênio que haja o cumprimento do objeto, bem como a concessão, a aplicação, a prestação de contas e a homologação realizada em conformidade com as prescrições legais e normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar como Contas Regulares e assim aprovar a Prestação de Contas de Convênio n. 21333/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação, representada pela Secretária de Estado, Sra. Maria Nilene Badeca da Costa e o Município de Coxim MS.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Trata-se de Prestação de Contas de Convênio n. 21333/2013, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e o Município de Coxim MS, objetivando o repasse de recursos financeiros para a manutenção do Programa Estadual de Transporte Escolar dos alunos residentes fora do perímetro urbano, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 6).

O valor do Convênio é de R$ 787.880,00 (setecentos e oitenta e sete mil oitocentos e oitenta reais), conforme previsto pela Cláusula Quarta.

O prazo de vigência é da data da assinatura do termo (10/05/2013) e término em 31/12/2013, conforme previsto pela Cláusula Nona.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 25) e certificou que a Convenente prestou contas à Concedente do recurso dentro do prazo estabelecido no Convenio, e o resumo da aplicação dos recursos apresentou a seguinte posição:

VALOR DO CONVÊNIO	R$ 787.880,00
TOTAL EMPENHADO/REPASSADO	R$ 787.880,00
TOTAL SALDO DE EMPENHO	R$ 109,16
TOTAL APLICAÇÃO FINANCEIRA	R$ 1.272,35
TOTAL OUTRAS DESPESAS	R$ 427,59
TOTAL DOS RECURSOS	R$ 789.689,10
VALOR DAS DESPESAS	R$ 786.070,90
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	R$ 1.809,10
TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	R$ 789.689,10

Aduz, ao final, que a prestação de contas encontra-se em condições de ser aprovada nesta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 27) e opinou:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo julgamento da prestação de contas de convênio em apreço, como contas regulares, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Estadual n. 160, de dois de janeiro de 2012.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta Prestação de Contas de Convênio n. 21333/2013, celebrado pela Secretaria de Estado de Educação.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Há que se reconhecer que o objeto do Convenio fora atingido, e a concessão, a aplicação, a prestação de contas e a homologação, guardam conformidade com as normas contidas na legislação de regência, totalizando o valor comprovado em R$ 789.689,10 (setecentos e oitenta e nove mil seiscentos e oitenta e nove reais e dez centavos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO:

1) pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio n. 21333/2013, celebrado pela Secretaria de Estado de Educação e o Município de Coxim MS, como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em declarar como Contas Regulares e assim aprovar a Prestação de Contas de Convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.ECL
SETAC.MSS/ARP